



**ESTATUTOS DA EPF – ENSINO PROFISSIONAL DE FELGUEIRAS, E.M
UNIPessoal, LDA.**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Denominação e Natureza

A EPF – ENSINO PROFISSIONAL DE FELGUEIRAS, E.M. UNIPessoal LDA., de ora em diante EPF.EM, é uma empresa local de gestão de serviços de interesse geral constituída sob a forma de sociedade unipessoal por quotas.

Artigo 2.º

Sede

1. A EPF.EM tem a sua sede na Rua dos Bombeiros Voluntários n.º 104, na União de Freguesias de Margaride (Sta. Eulália), Várzea, Lagares, Varziela, Moure, do concelho de Felgueiras.
2. A Gerência pode, mediante prévia autorização da Assembleia Geral, transferir a sede para outro local dentro da área do Município de Felgueiras.

Artigo 3.º

Regime Jurídico

A EPF.EM rege-se pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei nº50/2012, de 31 de agosto, pela Lei Comercial, pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado.

Artigo 4.º

Objeto Social

A EPF.EM tem por objeto a criação e exploração de uma escola profissional destinada a ministrar cursos profissionais e cursos de natureza profissionalizante, de acordo com a Lei, podendo exercer outras atividades complementares necessárias ou convenientes à prossecução do seu objeto, nomeadamente atividades ou eventos, quer em parceria, quer de modo próprio, que estejam ligados aos cursos que ministra ou que de maneira direta ou indireta responda às necessidades dos *stakeholders*.

Capítulo II

Capital Social

Artigo 5.º

Capital Social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de € 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil euros) e corresponde a uma quota única de igual valor pertencente ao sócio único Município de Felgueiras.

Capítulo III

Administração e Fiscalização

Artigo 6.º

Órgãos

1. Os órgãos sociais da EFF.EM são a Assembleia Geral, a Gerência e o Fiscal Único.
2. Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, a natureza e as competências dos órgãos sociais obedecem ao disposto na Lei Comercial.

Artigo 7.º

Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é presidida pelo representante do Município de Felgueiras, designado pela Câmara Municipal, que poderá, facultativamente, designar pessoa sócia ou não sócia para servir de secretário.
2. Compete à Assembleia Geral:
 - a) nomear e destituir os membros da Gerência;
 - b) apreciar e aprovar em cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte, nomeadamente os planos de atividades anuais e plurianuais e o orçamento anual, nos termos da Lei;
 - c) apreciar e aprovar em cada ano, o relatório de gestão da Gerência, as contas de exercício, a proposta de aplicação de resultados, o parecer do Fiscal Único e os demais instrumentos de prestação de contas, referentes ao ano anterior, nos termos da Lei;
 - d) apreciar, em geral, a administração e fiscalização da empresa;
 - e) propor, nos termos da Lei, alterações dos presentes estatutos e aumentos do capital social;
 - f) autorizar a aquisição, venda e oneração de bens imóveis;
 - g) autorizar a contração de empréstimos a médio e longo prazo;

- 
- h) definir as condições e os termos da cobrança de rendas, ingressos, tarifas e de outras receitas próprias geradas pela exploração dos equipamentos e pela restante atividade da EPF.EM;
 - i) estabelecer o estatuto remuneratório dos membros da Gerência, nos termos do nº2 do artigo 30º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto;
 - j) pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a empresa;
 - l) exercer, dentro dos respetivos limites, os demais poderes que a Lei confere às assembleias gerais das sociedades por quotas.
3. Os membros da Assembleia Geral não são remunerados.

Artigo 8.º

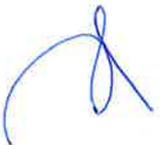
Gerência

1. A Gerência da sociedade é exercida por um Conselho de Gerência composto por um presidente e um vogal, ou por uma Gerência Singular, cuja estrutura e membros serão definidos e eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá destituir livremente qualquer um deles, sem haver lugar a qualquer indemnização, por simples deliberação maioritária, mesmo que tenha sido designado no pacto social.
2. Os membros da Gerência poderão ser remunerados ou não, conforme o que vier a ser deliberado e m Assembleia Geral, nos termos disposto no n.º 3 do artigo 25.º e do artigo 30.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto.
3. Para representar a sociedade e para a obrigar e vincular em documentos, atos e contratos de qualquer natureza é exigida a assinatura de:
 - i) dois membros, no caso da Gerência ser exercida por um Conselho de Gerência;
 - ii) um gerente delegado, também no caso da Gerência ser exercida por um Conselho de Gerência, quando exista e no âmbito da delegação de poderes conferida por este órgão;
 - ii) um gerente, no caso de Gerência Singular.
4. Os atos previstos nas alíneas c) do n.º 2 do artigo 246º do Código das Sociedades Comerciais só podem ser praticados pela Gerência mediante prévia autorização da Assembleia Geral.

Artigo 9.º

Fiscal Único

1. A fiscalização da empresa é exercida por um Fiscal Único, que é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
2. O Fiscal Único é designado pela Assembleia Municipal de Felgueiras, mediante proposta da Câmara Municipal.
3. O mandato do Fiscal Único é de quatro anos civis, contando-se por completo o ano



civil em que foi nomeado e podendo haver nova designação.

4. Uma vez terminado o seu mandato, o Fiscal Único deverá manter-se em funções até que tome posse o seu substituto.

5. Compete ao Fiscal Único:

- a) emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
- b) emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo o caso, proceder ao exame previsional previsto no nº5 do artigo 40º da Lei nº50/2012, de 31 de agosto;
- c) emitir parecer prévio sobre a celebração de contratos-programa previstos nos artigos 47º e 50º da Lei nº50/2012, de 31 de agosto;
- d) fiscalizar a ação da Gerência;
- d) verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- e) participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;
- f) proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, bem como dos valores por ela recebidos em garantia, depósito ou a qualquer outro título;
- g) remeter semestralmente à Câmara Municipal de Felgueiras informação sobre a situação económica e financeira da empresa;
- i) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação da Gerência;
- j) emitir parecer prévio sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório da Gerência e contas de exercício;
- k) emitir parecer prévio sobre a contração de empréstimos e a assunção de quaisquer obrigações financeiras;
- l) emitir a certificação legal das contas;
- m) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos presentes Estatutos.

6. Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo de 15 dias.

7. A Assembleia Municipal de Felgueiras fixa a remuneração do Fiscal Único, tendo em conta as normas legais aplicáveis em matéria de honorários dos revisores oficiais de contas.



CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 10.º

Gestão

A gestão da empresa deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelo Município de Felgueiras, visando a promoção do desenvolvimento local e assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da EPF.EM.

Artigo 11.º

Orientações Estratégicas

Compete à Câmara Municipal de Felgueiras definir as orientações estratégicas da empresa.

Artigo 12.º

Instrumentos Previsionais

1. A gestão económica e financeira da empresa obedece aos seguintes instrumentos de gestão previsional:
 - a) planos anuais e plurianuais de atividades, de investimento e financeiros;
 - b) orçamento anual de investimentos;
 - c) orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de rendimentos e orçamento de gastos;
 - d) orçamento anual de tesouraria;
 - e) balanço previsional;
 - f) contratos-programa, se os houver.
2. Os instrumentos previsionais devem explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento.
3. Os instrumentos de gestão previsional devem ser remetidos, à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal de Felgueiras, nos prazos legalmente em vigor.

Artigo 13.º

Planos de Atividades, de Investimento e Financeiros

1. Os planos plurianuais e anuais de atividades devem estabelecer a estratégia a seguir pela EPF.EM, devendo ser reformulados, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Os planos de atividades, de investimento e financeiros devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

3. Os planos de atividades, de investimento e financeiros devem ser remetidos, à Câmara Municipal de Felgueiras e à Assembleia Municipal de Felgueiras, nos prazos legalmente em vigor.

Artigo 14.º

Prestação de Contas

1. Para além de outros exigidos por Lei, a EPF.EM deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os seguintes instrumentos de prestação de contas:

- a) balanço;
- b) demonstração de resultados;
- c) anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
- d) demonstração dos fluxos de caixa;
- e) relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- f) relatório da Gerência e proposta de aplicação de resultados;
- h) parecer do Fiscal Único.

2. O relatório da Gerência deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, deve analisar a evolução da gestão nos sectores da atividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, devendo ainda apreciar o seu desenvolvimento.

3. O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão e do relatório da Gerência, bem como a apreciação da exatidão das contas e da observância das Leis e dos presentes Estatutos.

4. O relatório anual da Gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único são publicados nos termos da Lei.

5. O registo da prestação de contas da EPF.EM é efetuado nos termos previstos na Lei.

Artigo 15.º

Estatuto do Pessoal

O estatuto do pessoal da empresa é o do regime do contrato de trabalho.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias

Artigo 16.º

Prestação Acessória

O Município de Felgueiras obriga-se como prestação acessória prevista no artigo 209º do Código das Sociedades Comerciais, a proporcionar à sociedade agora constituída, através de um contrato de arrendamento, o gozo do edifício e das demais instalações imóveis atualmente afetas ao funcionamento da "Escola Profissional de Felgueiras", mediante o pagamento de uma renda a fixar pela Câmara Municipal, obrigação acessória essa que cessará logo que a EPF.EM adquira um edifício e instalações próprias para instalação e funcionamento da escola profissional que constitui o seu objeto, extinguindo-se nessa data o referido contrato de arrendamento.

Artigo 17.º

Transferência

1. O Município de Felgueiras considera transferidos para a EPF.EM todos os direitos e obrigações de que é titular a atual "Escola Profissional de Felgueiras" de cuja criação foi promotor e é proprietário, nos termos e de acordo com o disposto no nº4 do artigo 30º do Decreto-Lei nº4/98, de 8 de junho.

2. Como resulta do artigo 16.º dos presentes Estatutos, ficam excluídos da transferência referida no número anterior os bens imóveis onde atualmente se encontra instalada a "Escola Profissional de Felgueiras".

Felgueiras, 26 de fevereiro de 2024

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mafanata de Sousa", is written over a large, light blue circular scribble.

